

VOTO

PROCESSO: 00058.051511/2020-86

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS (SPO)

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

VOTO-VISTA

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

- 1.1. Trata-se de proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC 137, escopo do Tema 13 da ANAC para o biênio 2021-2022, intitulado "Revisão da atuação regulatória em relação aos operadores aeroagrícolas RBAC 137".
- 1.2. Para o presente Voto Vista, adoto o relatório apresentado pelo Relator e consignado no documento SEI 8495873.
- 1.3. Requeri vista dos autos, em breve síntese, para avaliar se era possível estabelecer mecanismos de gerenciamento de risco que pudessem substituir o Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional SGSO, de forma a desburocratizar os processos de gerenciamento de risco desse segmento sem prejuízo à segurança operacional.
- 1.4. Considero que o modelo atual, previsto na Subparte E da emenda atual do regulamento, prevê dispositivos que extravasam a complexidade e o risco oferecido pelos operadores envolvidos, como o desenvolvimento de Nível Aceitável de Desempenho da Segurança Operacional NADSO, além de focar demasiadamente em aspectos burocráticos, como a confecção de manuais e planos de implantação do SGSO. Inobstante, considero legítima e fundamental a preocupação do Diretor Relator com a melhoria contínua dos níveis de segurança do setor agrícola, responsável por considerável montante do número de acidentes, inclusive fatais, ocorridos na aviação civil brasileira.
- 1.5. Julgo, a partir disso, que o requisito 137.215 contido na proposta de regulamento (SEI 8305912) submetida pela área técnica já contém mecanismos de gerenciamento de risco que, suficientemente detalhados, tem o condão de substituir o SGSO para operadores agrícolas.

137.215 Gerenciamento de risco

- (a) O operador aeroagrícola é responsável pelo gerenciamento do risco das operações, pela identificação de perigos e adoção das respectivas mitigações.
- 1.6. A partir da necessidade de gerenciamento do risco das operações, da identificação de perigos e da adoção das respectivas mitigações, me valho do material produzido pelo SM-ICG (<u>Safety Management International Collaboration Group</u>), grupo de segurança operacional do qual a ANAC é ativo participante, para estabelecer que, entre os mecanismos do item 137.215, estejam necessariamente a adoção, por parte do operador, de um sistema de Relatórios de Prevenção RELPREV, bem como a inclusão dos relatos mais sensíveis a uma compilação de perigos e riscos (*hazard log*) por parte do operador, cuja atualização se daria, inicialmente, nos casos de: a) operações noturnas; b) VFR com visibilidade abaixo de 5.000 m; c) operação em novas áreas agrícolas; d) abastecimento com motor acionado. Julgo ainda que tais circunstâncias de maior risco podem ser devidamente atualizadas por meio de estudos de segurança operacional da Assessoria de Segurança Operacional ASSOP e/ou da

Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, como um perfil de risco setorial da aviação agrícola ou iniciativa similar.

- 1.7. As soluções apresentadas são de rápida implementação, havendo diversos modelos de documentos, inclusive pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos CENIPA, livremente disponíveis para serem utilizados como RELPREV ou *hazard log*. Além disso, busca-se aliar a eficácia da comunicação rápida de perigos com as ações mitigatórias necessárias para garantir a segurança operacional e propiciar aos envolvidos níveis aceitáveis de risco em suas operações.
- 1.8. Cabe destacar, ainda, a necessidade de se alterar o Apêndice B para incluir, nas sanções aplicáveis ao regulamento, a hipótese de descumprimento do requisito 137.215(a). Considero essencial, contudo, destacar que sanções devem ser utilizadas por esta Agência como último recurso no presente tema, devendo ser priorizadas ações de promoção e divulgação de boas práticas de gerenciamento de riscos. A inclusão de tal mecanismo também deve constar no Compêndio de Elementos de Fiscalização CEF, desenvolvido pela área técnica (SEI 8305984), com a adoção de providências administrativas preventivas, com prazo de reincidência de 12 meses. Com isso, passa a constar a seguinte linha no Apêndice B (SEI 8305912):

Gerenciamento de Risco	1.6002.4	004.000	Multa, nos valores da tabela, para o operador da aeronave, para cada ocorrência
------------------------	----------	---------	---

1.9. Quanto às recomendações exaradas pelo voto do Diretor Relator em seu voto (SEI 8496217), estou de acordo com as listadas em 3.3.3 e 3.3.4. Contudo, creio que a recomendação 3.3.1 deva, no contexto apresentado no presente voto, substituir a expressão "SGSO" por "mecanismos de gerenciamento de risco", de forma a desassociar o segmento da aviação agrícola da obrigatoriedade do SGSO. Da mesma forma, concordo com o mérito da recomendação 3.3.2, mas sugiro a seguinte emenda de redação para que a obrigatoriedade ou não do SGSO seja substituída pela adoção de mecanismos de escalabilidade quanto aos requisitos de gerenciamento de risco, na seguinte forma:

"Coordenar junto à ASSOP mecanismos de escalabilidade frente aos PSAC previstos no PSOE para que os mecanismos de gerenciamento de risco previstos para cada operador sejam proporcionais a seu porte e aos níveis de risco das operações desenvolvidas."

1.10. Por fim, dado o panorama apresentado pelo presente voto, faz-se necessária a alteração do PSOE-ANAC, conforme os termos apresentados pela área técnica, de forma a não requerer, necessariamente, a adoção do SGSO dos operadores aeroagrícolas. Também parabenizo a área técnica pelo hercúleo trabalho em atendimento às determinações desta Diretoria, que requereu grande esforço para simplificar os requisitos atinentes às operações aeroagrícolas.

2. **DO VOTO**

- 2.1. Ante o exposto voto **FAVORAVELMENTE** à proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 137 referente ao tema 13 da Agenda Regulatória 2021-2022, nos termos da proposta (SEI 8305912) da área técnica, com os ajustes de redação previstos no item 1.8 do presente Voto.
- 2.2. Frente ao novo modelo de gerenciamento de riscos apresentado, voto **FAVORAVELMENTE** à proposta a revisão do PSOE-ANAC, nos termos da minuta anexa (SEI 8305912).
- 2.3. Complementarmente, acompanho o voto do relator quanto às recomendações exaradas no item 3.3 de seu Voto (8496217), com os ajustes de redação previstos no item 1.9 do presente Voto.
- 2.4. Determino, por fim, que a SPO edite Instrução Suplementar (IS), nos termos do item 1.6 do presente Voto, de forma a estabelecer mecanismos aceitáveis de gerenciamento de risco (item 137.215 do

regulamento) por parte de operadores agrícolas.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, **Diretor-Presidente**, **Substituto**, em 07/06/2023, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 8683768 e o código CRC DEB01211.

SEI nº 8683768